



PARECER JURÍDICO 031/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. UROLOGIA, CIRURGIA GERAL E GINECOLOGIA. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, III, 'B' E §3º. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2023, ART. 21, III, 'B' E §3º. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE FORMAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. Parecer jurídico que analisa a viabilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades de urologia, cirurgia geral e ginecologia, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis. Fundamentação no artigo 74, III, 'b' e §3º, da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 21, III, 'b' e §3º, do Decreto Municipal nº 049/2023. Constatação da inviabilidade de competição e da notória especialização das empresas contratadas. Observância dos requisitos legais, incluindo justificativa de preço, adequação orçamentária e instrução processual regular. Ressalva quanto à necessidade de divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial. Manifestação pela viabilidade da contratação direta.

1. RELATÓRIO

Este parecer jurídico, fundamentado no artigo 53, §1º, da Lei 14.133/2021, tem como objetivo analisar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades de urologia, cirurgia geral e ginecologia e ginecologia para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis, através da Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025/PMR, realizada pelo processo nº 00007.20250218/0002-82.

Depreende-se dos autos que a contratação se dá por meio de Inexigibilidade de Licitação, modalidade externada no artigo 74, III, 'b' e §3º, da Lei 14.133/2021 c/c o artigo 21, III, 'b' e §3º do Decreto Municipal nº 049/20-23.

Assim, foram anexados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;



- Carta de Convocação das Empresas
- Documentos de Habilitação da Empresa e Proposta;
- Atestados de Capacidade Técnica;
- Pesquisa de Preços;
- Pedido de Disponibilidade Orçamentária;
- Despacho do setor Contábil;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência
- Justificativa do Preço;
- Justificativa da Contratação;
- Autorização de Publicação;
- Termo de Designação do Fiscal do Contrato;
- Certidão de Envio de Publicação;
- Designação da Comissão Permanente de Licitação;
- Resolução nº 001/2025 – CMS/SMS/RUR;
- Abertura de prazo para apresentação de documentos;
- Minuta de Contrato;

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação destina-se, fundamentalmente, a identificar quem possui condições pessoais de viabilizar o encargo pretendido pela Administração e a apurar a melhor relação benefício-custo, expressão que temos reiterado sempre que possível, pois revela a razão de ser de toda a fase competitiva ou fase externa.

A análise das condições pessoais é a etapa da licitação denominada de habilitação, e a apuração da melhor relação benefício-custo é a etapa conhecida como classificação (análise e julgamento da proposta). Além dessas etapas, a licitação possui outras, a de publicidade, que é anterior às duas indicadas, bem como a recursal e a de controle, que são posteriores.

Pela expressão “melhor relação benefício-custo” não se deve entender apenas o menor preço. Aliás, o menor preço é consequência, e não pressuposto da dita relação, ou



seja, o propósito principal não é obter o menor preço. O objetivo é, primeiramente, assegurar o benefício e, somente depois, escolher o menor preço. Assim, é o benefício que condiciona o preço, e não o contrário. O ideal é falar sempre em melhor preço, pois o que o calibra é o benefício.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”* (1980, p. 158).

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

A execução dos serviços de realizados por Médico tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”



Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos¹, assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do SUS correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político – administrativo e aquele que formula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Rurópolis, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Façamos, ainda, as seguintes considerações:

- a escassez de profissional Médico em nossa região;
- a demora nos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública;
- que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados;
- a necessidade de contratação de profissional Médico para exercer atividades nas unidades de saúde do município;

¹ Sistema Único de Saúde: comentários à Lei Orgânica da Saúde (Leis nº 8080/90 e 8142/90) - Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos - 3ª edição - Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2001.



- a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Trata-se de condicionantes que devem ser consideradas e sopesadas no momento em que se promove a contratação de profissionais da saúde via processo de inexigibilidade de licitação.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão, que reflete nas necessidades públicas, sendo supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a Constituição Federal em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

O Médico, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham fundamental serviços inerentes a sua área de atuação.

Sendo assim, caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

Essa nossa visão é no sentido de viabilizar maior liberdade contratual ao Municípios, conforme suas peculiaridades, possibilitando a estes legislarem sobre questões específicas inclusive relacionadas à dispensa e inexigibilidade de licitação,



diante de sua autonomia política. Com isso a autonomia municipal faria valer a efetiva essência do princípio federativo.

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o art. 24 da Lei 14.133/2021 estabelecer ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...”. **Vejamos que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.**

Por oportuno, transcrevemos o excerto de uma decisão oriunda do Tribunal de Contas do Paraná, a saber:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações”
(TCE/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5).

Assim sendo, **escorreito se faz asseverar a plena constitucionalidade e legalidade da possibilidade de contratação de prestação de serviço médico especializado visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município**, enquanto exegese lato sensu da concepção de serviço técnico especializado.

Por fim, se faz necessário colacionar trecho do Decreto Municipal nº 04/2023:

Art. 21. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, se verificou o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar não só a capacidade do licitante de realizar o objeto da



licitação, seja jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico financeira, mas também a necessidade de contratação através do processo de inexigibilidade.

Necessário ainda mencionar que, embora o procedimento de contratação direta não exija uma dilação maior, a pesquisa de preços realizadas demonstra que a proposta enviada pela empresa **VIVER CLIN CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA**, é a mais vantajosa também no preço, vejamos o quadro analítico elaborado com base nas informações trazidas aos autos:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

PROCURADORIA JURÍDICA



PRA RURÓPOLIS AVANÇAR!

EMPRESA	QTD	CLINICA HOPE MULTIPROFISSIONAL	ITBMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	SERVIÇOS DE SAÚDE ADORNO - ME	VIVER CLIN CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO LTDA
CNPJ		27.752.838/0001-98	40.112.121/0001-40	19.199.947/0001-00	36.707.252/0001-00
ITEM 1	20	R\$ 2.951,88	R\$ 3.551,41	R\$ 3.727,12	R\$ 2.551,88
ITEM 2	10	R\$ 1.945,06	R\$ 2.242,10	R\$ 2.300,41	R\$ 1.739,76
ITEM 3	10	R\$ 3.412,50	R\$ 3.827,54	R\$ 3.941,24	R\$ 3.206,00
ITEM 4	10	R\$ 3.498,78	R\$ 2.498,78	R\$ 2.340,55	R\$ 2.159,68
ITEM 5	40	R\$ 2.245,05	R\$ 2.578,96	R\$ 2.591,54	R\$ 1.941,92
ITEM 6	30	R\$ 4.387,52	R\$ 4.885,45	R\$ 5.109,45	R\$ 3.985,36
ITEM 7	100	R\$ 108,50	R\$ 157,68	R\$ 137,01	R\$ 49,84
ITEM 8	100	R\$ 1.791,50	R\$ 2.001,85	R\$ 2.125,28	R\$ 1.391,08
ITEM 9	30	R\$ 2.925,11	R\$ 3.250,45	R\$ 3.545,13	R\$ 2.635,32
ITEM 10	15	R\$ 4.345,90	R\$ 4.915,57	R\$ 5.246,75	R\$ 3.969,80
ITEM 11	10	R\$ 1.006,52	R\$ 1.257,09	R\$ 1.385,69	R\$ 876,48
ITEM 12	10	R\$ 1.587,40	R\$ 1.887,57	R\$ 1.727,71	R\$ 1.027,88
ITEM 13	10	R\$ 1.975,50	R\$ 2.358,75	R\$ 2.217,65	R\$ 1.755,48
ITEM 14	10	R\$ 1.358,98	R\$ 1.857,61	R\$ 1.901,94	R\$ 1.030,24
ITEM 15	4	R\$ 1.850,71	R\$ 1.954,23	R\$ 1.732,28	R\$ 1.400,52
ITEM 16	4	R\$ 1.684,02	R\$ 1.884,27	R\$ 1.889,68	R\$ 1.440,28
ITEM 17	10	R\$ 1.852,74	R\$ 2.253,52	R\$ 2.369,71	R\$ 1.491,54
ITEM 18	10	R\$ 132,00	R\$ 162,00	R\$ 193,10	R\$ 72,00
ITEM 19	4	R\$ 3.832,37	R\$ 4.154,38	R\$ 4.057,33	R\$ 3.406,32
ITEM 20	4	R\$ 2.698,58	R\$ 2.954,20	R\$ 2.814,15	R\$ 2.198,88
ITEM 21	4	R\$ 4.287,50	R\$ 4.457,57	R\$ 4.627,24	R\$ 4.006,84
ITEM 22	6	R\$ 2.538,55	R\$ 2.878,24	R\$ 2.924,75	R\$ 2.039,44
ITEM 23	6	R\$ 1.570,75	R\$ 1.875,95	R\$ 2.001,75	R\$ 1.263,76
ITEM 24	4	R\$ 195,35	R\$ 205,75	R\$ 275,45	R\$ 136,40
ITEM 25	700	R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
VALOR GLOBAL		R\$ 964.951,72	R\$ 1.087.366,49	R\$ 1.122.695,17	R\$ 804.740,56
MÉDIA PONDERADA		R\$ 831,14	R\$ 936,58	R\$ 967,01	R\$ 693,14

Tabela 1 - Células em verde são o menor preço. Células em vermelho o maior preço.

Vemos que os preços apresentados nas propostas são adequados ao valor de mercado e também são os mais vantajosos à administração pública. No mais, através da Resolução nº 001/2025 – CMS/SMS/RUR, o Conselho Municipal de Saúde aprovou a realização dos procedimentos eletivos com remuneração correspondente a 300% (trezentos) do valor previsto na Tabela SUS, tendo essa medida uma vigência de 12 (doze) meses, o que mais uma vez, justifica os valores praticados.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.



Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

De posse do procedimento licitatório, encontra-se no bojo do processo a minuta contratual, que deve, portanto, seguir os regramentos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, passamos à análise das cláusulas que são necessárias em todo contrato, na forma do seguinte artigo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Por fim, feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao artigo 72, IV, da Lei 14.133/2021. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Quanto aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de dispensa em razão do valor.

3. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, **verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado pelo Município de Rurópolis para a contratação de serviços médicos especializados encontra amparo na legislação vigente, especialmente no**



artigo 74, III, 'b' e §3º, da Lei n.º 14.133/2021, combinado com o artigo 21, III, 'b' e §3º, do Decreto Municipal n.º 049/2023.

A análise detalhada do caso revela que estão devidamente demonstradas a inviabilidade de competição e a notória especialização das empresas selecionadas, bem como a urgência da contratação, considerando a necessidade de continuidade dos serviços de saúde no município. Ademais, restou comprovada a adequação orçamentária e financeira da despesa, conforme apontado pelo setor contábil, garantindo a regularidade fiscal da contratação.

É imprescindível destacar que a prestação de serviços médicos nas especialidades de urologia, cirurgia geral e ginecologia é fundamental para garantir a eficácia das políticas públicas de saúde e a concretização do direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal. A escassez de profissionais na região, a necessidade de atendimento ágil e a baixa oferta de serviços especializados reforçam a urgência dessa contratação direta.

A instrução processual atendeu aos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei de Licitações, incluindo a apresentação da documentação necessária, a justificativa do preço e a designação do fiscal do contrato, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo. Ressalta-se ainda a obrigatoriedade de divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto nos artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante disso, **é o parecer desta procuradoria jurídica pela viabilidade da contratação direta**, mediante inexigibilidade de licitação, das seguintes empresas, para prestação dos serviços médicos especializados:

- **VIVER CLIN CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO** - CNPJ n.º 36.707.252/0001-00;



Por fim, recomenda-se o fiel cumprimento dos princípios da publicidade, eficiência e controle, com a devida fiscalização do contrato e o registro público de todas as etapas do procedimento, garantindo a transparência e legalidade da contratação.

Ressalta-se, por fim, **que este parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculativo**. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor, que detém a discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência da contratação, nos termos do interesse público. É imprescindível que todas as medidas administrativas sejam adotadas para garantir a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis - Pará, 28 de fevereiro de 2025

RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507